



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **126/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050559.000012/2024-69**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

EMENTA: ADITIVO
CONTRATUAL. MINUTA.
PRORROGAÇÃO DE
PRAZO. SERVIÇO
CONTÍNUO.
POSSIBILIDADE LEGAL.
RECOMENDAÇÕES.
PARECER COM
RESSALVAS.

Cuida-se de análise da minuta do 3º Termo Aditivo, para prorrogação do prazo de vigência (12 meses) do Contrato de Credenciamento nº 300/2021-FMS, formalizado com a empresa SORONO SERVIÇOS E DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS EIRELI, que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO VETERINÁRIO DE LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA (LVC), POR MEIO DE ENSAIO IMUNOENZIMÁTICO (ELISA)**, com amparo no artigo 57, II da Lei 8.666, de 1993.

A consulta está acompanhada dos seguintes documentos: Termo de Abertura de Processo (0032610); Memorando 16/2024 (0022014) ; Memorando nº 20/2024/DVS/SMS (0022035) ; Ofício 001-2024, no qual a empresa concorda com a prorrogação do prazo (0022036) ; Termo de Autorização (0033294) ; Designação de Fiscal - Termo Aditivo (0032632); Termo de Compromisso Fiscal (0032665); Justificativa Termo Aditivo SORONO SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO LABORATORIAIS EIRELI (0032695) ; Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (0032717) ; Declaração de Adequação Orçamentária (0032725); Minuta do Terceiro Termo Aditivo (0032745) ; Lei 17.761, de 2017 (0032760) ; Lei 17.767, de 2017 (0032763) ; Portaria 929/2023 (0032765) ; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2024 (0033065) ; Certidão CEIS/CNEP (0033267); Certidão de Regularidade do FGTS (0033270) ; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (0033273) ; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais (0033278) ; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0033280) ; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (0033281) ; Anexo autenticidade das certidões (0033284) ; Contrato nº 300/2021-FMS (0033460) ; Parecer PROGEM (0033481) ; Parecer CONGEM nº 276/2021 (0033484) ; Edital (0033492) ; Publicação (0033549) ; Publicação TCM (0033582) ; Aditivo 1º aditivo (0033507) ; Parecer PROGEM do 1º aditivo (0033574) ; Parecer CONGEM do 1º aditivo (0033579) ; Publicação do 1º aditivo (0033598) ; Aditivo 2º aditivo (0033600) ; Parecer PROGEM do 2º aditivo (0033616) ; Parecer CONGEM do 2º aditivo (0033621) ; Publicação do 2º aditivo (0033632) ; Memorando 215/2024, de solicitação de Parecer Orçamentário (0033312) ; Parecer Orçamentário 297/2024 (0034701) e Memorando 224/2024, de solicitação de Parecer Jurídico - PROGEM (0035133) .

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal. **Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da CONGEM.**

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Não obstante, o artigo 190 da legislação em vigência prevê que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”, de modo que, apesar de revogada, continua aplicável ao presente instrumento contratual a Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Da análise dos autos constata-se que está em execução o Contrato de Credenciamento nº 300/2021-FMS, formalizado com a empresa SORONO SERVIÇOS E DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS EIRELI, que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO VETERINÁRIO DE LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA (LVC), POR MEIO DE ENSAIO IMUNOENZIMÁTICO (ELISA)**, uma vez que já foram efetuadas duas prorrogações.

Segundo previsão contida na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA a prorrogação é possível por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993.

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que se mantenha o objeto principal.

No que concerne à prorrogação do prazo do Contrato nº 300/2021-FMS, por 12

(doze) meses, verifica-se que além da previsão contida na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, esta encontra viabilidade no artigo 57, II da Lei 8666, de 1993 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ainda, há que se registrar que o aditivo para prorrogação de prazo foi autorizado pela Secretária Municipal de Saúde, Mônica Borchart Nicolau, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017, e está acompanhado de Justificativa (0032717), em observância ao contido no artigo 57, §2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Houve comprovação da regularidade fiscal da empresa. Nesse particular foram juntados aos autos: Certidão CEIS/CNEP (0033267); Certidão de Regularidade do FGTS (0033270); Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (0033273); Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais (0033278); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0033280); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (0033281); Todas as certidões deverão estar vigentes no momento da assinatura do aditivo e ter as autenticidades conferidas no setor competente.

A minuta do 3º Termo Aditivo descreve o OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL (CLÁUSULA PRIMEIRA); o OBJETO DO ADITIVO (CLÁUSULA SEGUNDA); a ALTERAÇÃO E AMPARO LEGAL (CLÁUSULA TERCEIRA); a MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CLÁUSULA QUARTA) e o FORO (CLÁUSULA QUINTA), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 1993. **Recomenda-se acrescentar cláusula específica que informe a dotação orçamentária específica para custear a despesa.**

O recurso para custear a despesa está previsto no orçamento sob as rubricas informadas no Parecer Orçamentário nº 97/2024/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM

Importa registrar que para formalizar a prorrogação de um contrato, deve a autoridade competente avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem a prorrogação, mediante pesquisas mercadológicas, em detrimento da abertura de novo certame licitatório.

Para Marçal Justen Filho, a regra da vantajosidade “Trata-se de assegurar que a extensão do prazo redunde em redução de custos, o que deve ser refletido no preço – seja no valor exigido no período inicial, seja aquele repactuado por ocasião das renovações”

Já Leonardo Cezar Ribeiro, citando Faria faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, se apoiando na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos. Sobre a tese, Oliveira sintetiza, *in fine*:

“Em síntese, a anualidade não pode ser tratada como regra. Destarte, há que se proceder à sua compatibilização com os demais princípios integrantes da Carta de 1988, sob pena de invalidação de outros princípios que lhe são correlatos. Alegações genéricas de violação ao princípio da anualidade orçamentária são destituídas de significado, quando há outros princípios que informam regras que, no caso concreto, diminuem o alcance do princípio da anualidade. Ou seja, os princípios podem sofrer limitação de sua incidência, em face de outros princípios de sentido oposto, porque não existem princípios absolutos nos ordenamentos jurídicos. Com a anualidade orçamentária não poderia ser diferente.” FARIA, Rodrigo Oliveira de. Reflexão sobre o conflito entre princípios orçamentários. JusNavegandi, Teresina, ano 15, no 2548, 23 jun. 2010. Disponível Acesso em: 8 nov. 2010. Apud RIBEIRO, Leonardo César. Impactos da anualidade orçamentária na alocação dos recursos públicos (Artigo apresentado ao Instituto Serzedello Corrêa – ISC-TCU, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Orçamento Público). 2010, p. 04. <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2053736.PDF>.

Logo, os princípios da anualidade, eficiência, economicidade e da continuidade devem coexistir de forma harmônica, evitando o sacrifício de um em relação ao outro. Nesse sentido, Canotilho, *verbis*:

“O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até

agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direito fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional, 6 ed. p. 228. Apud LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 95/96.

Por fim, considerando a dilação do prazo contratual, recomenda-se a renovação da garantia de execução, se houver.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima** OPINO de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do 3º Termo Aditivo, para prorrogação do prazo de vigência (12 meses) do Contrato de Credenciamento nº 300/2021-FMS, formalizado com a empresa SORONO SERVIÇOS E DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS EIRELI, que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO VETERINÁRIO DE LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA (LVC), POR MEIO DE ENSAIO IMUNOENZIMÁTICO (ELISA)**, com amparo no artigo 57, II da Lei 8.666, de 1993, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.
Marabá, 20 de maio de 2024.

Josiane Kraus Mattei

Procuradora Municipal

Portaria nº 870/2004-GP

OAB/PA 10.206



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procurador(a) Municipal**, em 20/05/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039757** e o código CRC **28C504C5**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050559.000012/2024-69

SEI nº 0039757



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

Despacho de Aprovação nº 106/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

PROCESSO nº 05050559.000012/2024-69

INTERESSADO: Assessoria Jurídica, Secretaria Municipal de Saúde

Assunto:

Aprovo o **PARECER Nº 126/2024/PROGEM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos para DGLC, às providências subsequentes.

Marabá-PA, 20 de maio de 2024.

Documento Assinado Eletronicamente
Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral Adjunta



Documento assinado eletronicamente por **Quitéria Sá dos Santos, Procuradora Geral Adjunta**, em 20/05/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287143086065326811



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039850** e o código CRC **E0A3D209**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050559.000012/2024-69

SEI nº 0039850